



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.909840/2011-53  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-001.705 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de agosto de 2021  
**Assunto** COFINS NÃO-CUMULATIVA – EXPORTAÇÃO  
**Recorrente** SPERAFICO DA AMAZONIA SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem junte aos autos as “informações complementares da análise do crédito”, documento que instruiu o despacho decisório.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Juciléia de Souza Lima e Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente em Exercício). Ausentes o conselheiro José Adão Vitorino de Moraes e a Conselheira Liziane Angelotti Meira, substituída pelo Conselheiro Carlos Delson Santiago e pelo Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes.

## **Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo do pedido eletrônico de ressarcimento - PER nº 05841.47764.100708.1.1.09-8611, relativo ao crédito de Cofins vinculada às receitas de exportação do 2º trimestre de 2004, que solicita o valor de R\$ 769.433,29.

O processo trata, também, da declaração eletrônica de compensação (Dcomp) nº 42112.03373.291210.1.3.09-9238, que se utilizou do crédito solicitado no mencionado pedido de ressarcimento.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.705 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10183.909840/2011-53

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Itabuna-BA, após analisar o pleito da interessada (PER e Dcomp vinculada), emitiu, em 01/02/2012, o Despacho Decisório Eletrônico (rastreamento n.º 017603291), por meio do qual:

- indeferiu o direito creditório pleiteado no pedido de ressarcimento n.º 05841.47764.100708.1.1.09-8611;

- e não homologou a declaração de compensação n.º 42112.03373.291210.1.3.09-9238.

A motivação para o indeferimento do pleito da contribuinte, observe-se, foi consignada no *Relatório sobre Pedidos de Ressarcimentos* (e demonstrativos e planilhas anexos), o qual foi disponibilizado nas “*Informações Complementares*” do despacho decisório eletrônico.

Em referido relatório, a autoridade *a quo* relata, conforme o tópico “*Das Glosas Efetuadas*”, que:

“Da análise das diligências empreendidas foram constatadas irregularidades que resultaram em glosas feitas conforme as planilhas referente ao 1º E 2º trimestre de 2004 e planilha de ajustes dos 1º e 2º trimestre de 2004 que passa a fazer parte deste relatório.

As glosas referem-se a creditamento referente notas fiscais de transferência referente a despesas de armazenagens e aquisições de mercadorias efetuadas de pessoas jurídicas (cooperativas) que eram mercadorias sem contribuição e que passou a ser possível (esta) apenas em maio de 2004 por força da tributação de Cofins e Pis sobre as cooperativas. Foram efetuadas também glosas de serviços por não estarem ligados diretamente a produção e/ou serem de pessoas físicas. A legislação da época verberava que as aquisições assim definidas dariam direito apenas a crédito presumido e que eles não poderiam ser objeto de compensação. Também os índices calculados referente à relação entre as receitas de exportação e a receita bruta total foram corrigidos devido o contribuinte não ter considerado algumas receitas.”

A interessada foi cientificada do despacho decisório em 09/02/2012 e apresentou, em 09/03/2012, manifestação de inconformidade, cujo conteúdo é resumido a seguir.

Inicialmente, após um breve relato dos fatos, a interessada alega, preliminarmente, a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada sob o argumento de que a apresentação ocorreu dentro do prazo legal de 30 (trinta ) dias.

Já na defesa do mérito, a manifestante contesta, inicialmente, as glosas dos “*bens utilizados como insumos*”, relativas aos meses de abril e junho de 2004, que foram discriminadas na “*Planilha de Glosas de Abril de 2004*” e “*Planilha de Glosas de Junho de 2004*”. Argumenta, primeiramente, que não existe fundamentação fática e jurídica para a glosas realizadas e diz que elas referem-se a aquisições de soja das empresas Coopervale –Coop Agrícola Mista do Vale do Piquiri Ltda e Comercial Brasil Têxtil e Cereais Ltda.

Argumenta que referido produto (soja) faz parte de seu processo produtivo e, nesse sentido, junta amostragem das notas fiscais glosadas (anexo II), informando que a totalidade das notas fiscais encontra-se à disposição para verificação. Rechaça, também, as alegações da fiscalização relativas às compras efetuadas de cooperativas, com os argumentos de que as aquisições foram realizadas na condição de não cooperado e que as regras e normas do regime não cumulativo das contribuições devem ser aplicadas nas

relações comerciais realizadas entre as sociedades cooperativas e as demais pessoas jurídicas.

Na sequência, a interessada traz um longo arrazoado por meio do qual defende a adoção de conceito mais amplo para o termo “insumo”, que consta dos artigos 3º das Leis n.º 10.833, de 2003 (Cofins) e n.º 10.637, de 2002 (PIS/Pasep). Argumenta, novamente, que a fiscalização não utilizou qualquer fundamentação para a efetivação das glosas e, também, que não existe qualquer menção direta e expressa aos créditos que foram efetivamente apurados pela contribuinte. Depois passa a defender o conceito de “insumo” que entende ser o correto. Alega, em síntese, que o conceito de insumo, aplicável às contribuições, não pode ser restrito, tal como o conceito físico aplicado ao IPI, posto que deve abranger todos os fatores de produção necessários para a produção do bem ou serviço. Diz que o conceito de insumo mais apropriado para ser aplicado é o do Imposto de Renda, tendo em vista a natureza e materialidade das contribuições, que são mais próximas desse imposto, cuja base de cálculo (receita) necessita de todo e qualquer gasto relacionado com as atividades operacionais da empresa para ser gerada. Sustenta, também, que os tribunais, tanto administrativos como os judiciais, conforme os Acórdãos que colaciona, têm entendido exatamente no sentido de sua defesa, devendo-se, portanto, reformar-se a decisão contestada. Ademais, citando a Solução de Divergência n.º 15/08, alega que não existem dúvidas que os serviços glosados concedem o direito ao crédito.

A contribuinte insurge-se, também, contra as glosas relativas às “Despesas de Armazenagens”. Argumenta que as notas fiscais glosadas não são relativas a “transferência referente a despesas de armazenagem”, mas, sim, relativas a “Frete na Operação de Venda”.

Diz que os documentos glosados são, na verdade, “Conhecimentos de Transportes” relativos à prestação de serviços de frete (de venda) realizados por sua filial (24.739.927/0004-19), conforme se verifica na amostragem juntada com a manifestação (anexo III). Acrescenta que os documentos juntados (amostragem de conhecimentos de transporte atrelados às segundas vias das notas fiscais de vendas) comprovam a realização do frete, por conta do vendedor (conforme exigido no inciso IX, art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003).

A seguir a interessada contesta as glosas relativas ao crédito presumido dos meses do trimestre analisado. Argumenta que os demonstrativos e planilhas elaborados pelo Auditor Fiscal são confusos e não demonstram claramente os motivos das glosas efetuadas; que “após muito esforço de adivinhação” concluiu que o valor total glosado é concernente ao “Crédito Presumido relativo ao Estoque de Abertura”; que em nenhum momento a fiscalização fundamenta as glosas do citado crédito presumido relativo ao estoque de abertura; e que o direito ao crédito sobre citada rubrica encontra-se previsto no art. 12 da Lei 10.833, de 2003.

Ainda, em relação ao crédito presumido das duas contribuições (PIS e Cofins), insurge-se contra o entendimento da autoridade *a quo* no sentido de que ele não pode ser ressarcido ou compensado com outros tributos ou contribuições. Argumenta que esse entendimento não tem qualquer fundamento, fere o princípio da não cumulatividade, previsto no § 12 do art. 195 da Constituição Federal, além de ocasionar o locupletamento sem causa do Fisco.

Por fim, a interessada pede que a manifestação seja acolhida, de forma a reconhecer integralmente o crédito pleiteado e a homologar a Dcomp vinculada ao pedido de ressarcimento.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.705 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10183.909840/2011-53

A 3ª Turma da DRJ/CTA, acórdão n.º 06-62.439, deu provimento parcial ao apelo, com decisão assim ementada:

NÃO CUMULATIVIDADE. BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS. AQUISIÇÕES TRIBUTADAS. O direito aos créditos da não cumulatividade é devido quando as aquisições dos bens utilizados como insumos estiverem sujeitas à incidência da contribuição.

NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CRÉDITO. ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS E FRETES NAS OPERAÇÕES DE VENDA. CONDIÇÕES. Para ter direito ao crédito não cumulativo sobre os despesas de armazenagem de mercadorias e frete nas operações de venda esses serviços devem ter sido contratados de pessoa jurídica domiciliada no país, estar vinculados a operação de venda e ter o ônus suportado pelo contribuinte.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO AO ESTOQUE DE ABERTURA. APROVEITAMENTO. O valor correspondente ao crédito presumido relativo ao estoque de abertura, nos termos da legislação de regência, não pode ser objeto de ressarcimento ou compensação com outros tributos administrados pela RFB.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. APROVEITAMENTO. DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. O crédito presumido da agroindústria, previsto no § 5ª do art. 3º da Lei 10.833, de 2003, somente pode ser aproveitado para deduzir da contribuição apurada no regime de incidência não-cumulativa nas operações de mercado interno.

A decisão de piso reconheceu um crédito adicional no valor de R\$ 52.685,94, “*Bens Utilizados como Insumo*” (Soja) de COFINS vinculada às receitas de exportação do 2º trimestre de 2004, homologando-se as compensações vinculadas, até o limite do crédito reconhecido.

Em recurso voluntário, a Recorrente ratifica as razões da sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

Conforme relatado, a empresa transmitiu pedido eletrônico de ressarcimento - PER relativo ao crédito de COFINS vinculada às receitas de exportação do 2º trimestre de 2004, para compensação mediante DCOMP. O despacho decisório de n.º 017603291 reconheceu parcialmente o crédito requerido.

A DRJ consignou que:

A motivação para o indeferimento do pleito da contribuinte, observe-se, foi consignada no Relatório sobre Pedidos de Ressarcimentos (e demonstrativos e planilhas anexos), o qual foi disponibilizado nas “Informações Complementares” do despacho decisório eletrônico.

Em referido relatório, a autoridade *a quo* relata, conforme o tópico “Das Glosas Efetuadas”, que:

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.705 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10183.909840/2011-53

“Da análise das diligências empreendidas foram constatadas irregularidades que resultaram em glosas feitas conforme as planilhas referente ao 1º E 2º trimestre de 2004 e planilha de ajustes dos 1º e 2º trimestre de 2004 que passa a fazer parte deste relatório.”

As glosas referem-se a creditamento referente notas fiscais de transferência referente a despesas de armazenagens e aquisições de mercadorias efetuadas de pessoas jurídicas (cooperativas) que eram mercadorias sem contribuição e que passou a ser possível (esta) apenas em maio de 2004 por força da tributação de Cofins e Pis sobre as cooperativas. Foram efetuadas também glosas de serviços por não estarem ligados diretamente a produção e/ou serem de pessoas físicas. A legislação da época verberava que as aquisições assim definidas dariam direito apenas a crédito presumido e que eles não poderiam ser objeto de compensação. Também os índices calculados referente à relação entre as receitas de exportação e a receita bruta total foram corrigidos devido o contribuinte não ter considerado algumas receitas.”

(...)

Conforme se verifica no relatório (e documentos juntados aos autos), o indeferimento do direito creditório solicitado, bem como a não homologação da Dcomp vinculada, foi ocasionado por ajustes/glosas que foram apontados no Relatório sobre Pedidos de Ressarcimentos (e demonstrativos e planilhas anexos), o qual foi disponibilizado nas “Informações Complementares” do despacho decisório eletrônico.

E ainda,

#### Bens Utilizados como Insumo

De acordo com o Relatório sobre Pedidos de Ressarcimentos (e demonstrativos e planilhas anexos), a fiscalização glosou “Bens Utilizados como Insumo”, nos valores de R\$ 1.201.400,00 e R\$ 214.651,24, relativos ao meses de abril e junho (de 2004). Sustenta mencionadas glosas com o argumento de que as mercadorias adquiridas de cooperativas não estavam sujeitas à incidência da contribuição (Cofins) e que, portanto, não havia o direito ao creditamento. Acrescenta que a tributação (incidência) e, conseqüentemente o direito ao crédito, somente passou a ser possível a partir de maio de 2004. estão ligados diretamente a produção e/ou foram prestados por pessoas físicas.

(...)

#### Despesas de Armazenagem

Consoante o disposto no Relatório sobre Pedidos de Ressarcimentos (e demonstrativos e planilhas anexos), a fiscalização glosou despesas de armazenagem, nos valores de R\$ 298.083,88, R\$ 3.948.444,45 e R\$ 3.224328,31, relativamente aos meses do trimestre analisado. Referidas glosas foram justificadas com o argumento de que se tratam de transferências de despesas de armazenagem.

(...)

A Recorrente insurgiu-se contra o despacho decisório, contestando as glosas de serviços utilizados como insumo, defendendo conceito mais amplo do que o da Fiscalização. Insurgiu-se expressamente contra as “Planilhas de Glosas” inclusive no tocante às glosas relativas ao crédito presumido.

Em manifestação de inconformidade, juntou algumas notas fiscais e o DACON.

Ocorre que o relatório fiscal que embasou o despacho decisório não consta nos autos, eis que acessado pela Recorrente e pela DRJ diretamente na internet:

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.705 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10183.909840/2011-53



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF CUIABÁ

Nº de Rastreamento: 017603291

DATA DE EMISSÃO: 01/02/2012

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

<b>CNPJ</b> 24.973.927/0001-76	<b>NOME EMPRESARIAL</b> SPERAFICO DA AMAZONIA SA
-----------------------------------	---

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

<b>PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO</b> 05841.47764.100708.1.1.09-8611	<b>PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO</b> 2o. trimestre de 2004 - 01/04/2004 a 30/06/2004	<b>TIPO DE CRÉDITO</b> COFINS NÃO-CUMUL EXPORT	<b>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</b> 10183-909.840/2011-53
---	--	---	---

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO

Valor do Pedido de Ressarcimento: R\$ 769.433,29

Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

42112.03373.291210.1.3.09-9238

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

05841.47764.100708.1.1.09-8611

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/02/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
519.900,85	103.980,06	212.403,44

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Base Legal: Lei nº 10.833, de 2003. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Entendo que o *Relatório sobre Pedidos de Ressarcimentos* (e demonstrativos e planilhas) elaborado pela fiscalização e que embasou o Despacho Decisório deve ser anexado aos autos, uma vez que, nesta instância administrativa, não se tem acesso *on line* ao referido documento. Trata-se de prejudicial à análise do mérito.

Por conseguinte, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem junte aos autos as “informações complementares da análise do crédito”, documento que instruiu o despacho decisório.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora